

VAZ

Advogados Associados

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo 0011074-25.2026.8.16.0194

PRIME AGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRAS, todos já qualificados, integrantes do **GRUPO PRIME**, nos autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm respeitosamente à presença desse r. Juízo, por intermédio de seu procurador, cumprir o prazo de 5 dias da decisão de mov. 26.1, bem como os atos ordinatórios de movs. 35.1.

**1. DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL — MINUTA DO
EDITAL (ART. 52, § 1º, C/C ART. 7º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005) E DAS
CUSTAS – ATO ORDINATÓRIO DE MOV. 35.1.**

Em cumprimento à determinação para que as Recuperandas apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, em meio eletrônico, informa-se a este D. Juízo que a referida minuta, em arquivo editável no formato Word (.docx), acompanhada da relação de credores igualmente em formato editável (planilha eletrônica), foi devidamente encaminhada ao Cartório desta Vara por correio eletrônico, conforme comprovante de envio que se junta à presente manifestação.

Requer-se, assim, seja certificado nos autos o recebimento da documentação eletrônica encaminhada, dando-se por integralmente cumprida a determinação judicial supramencionada, viabilizando-se o regular prosseguimento dos atos de publicação do edital.

**2. DA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PETIÇÃO DA AGROLEND S.A.
(MOV. 22.1) – ITEM XXV DA DECISÃO DE MOV. 26.1.**

Primeiramente, ao contrário do quanto sustentado pela credora AGROLEND, a formação do polo ativo desta Recuperação Judicial não decorre de artifício voltado a blindar patrimônio de sócios ou a frustrar credores extraconcursais, mas do reconhecimento de uma



VAZ

Advogados Associados

realidade fática e econômica preexistente, **amplamente documentada nos autos**: o núcleo familiar rural e as sociedades *holding* que integram o "Grupo Prime" não operam de forma isolada, mas em verdadeiro condomínio de fato, explorando conjuntamente a atividade rural e empresarial a partir de estrutura produtiva, operacional e financeira compartilhada.

Inclusive, tamanho é o envolvimento do Grupo que **a própria credora impugnante forneceu crédito a Prime com garantia de bens das Holdings que possuem sócios similares** (grupo familiar Montans Braga), ou seja, em clara configuração de grupo econômico de caráter substancial, nos termos da Lei 11.101/05.

Os produtores rurais — genitores e filhos, únicos sócios de todas as demais sociedades integrantes do grupo — atuam em regime de coexploração das áreas e dos meios de produção, de modo que receitas, custos e investimentos não se repartem por unidade autônoma, mas convergem para um centro econômico único. É esse entrelaçamento fático — e não uma manobra formal de última hora — que justifica, nos termos do art. 6º, § 3º, e do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, o tratamento unificado do grupo para fins de soerguimento, na medida em que a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica somente se realizam mediante a apreciação conjunta de um patrimônio e de uma atividade que, na prática negocial, já são geridos de forma una.

Quanto à natureza jurídica das sociedades *holding*, cumpre esclarecer que a administração de bens, locação de imóveis e a participação no capital de outras sociedades constituem objeto social lícito e expressamente admitido pelo ordenamento jurídico.

O art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 — cuja lógica é integralmente aplicável, por analogia, às sociedades limitadas, à falta de vedação no art. 1.053 do Código Civil — dispõe expressamente que a sociedade pode ter por objeto participar de outras sociedades e administrar patrimônio próprio.

Trata-se das denominadas *holdings* patrimoniais, ou *holdings* puras, cuja função é precisamente a centralização e a gestão de bens, participações societárias e recursos do grupo econômico, e não a produção ou a circulação de mercadorias e serviços no mercado. A existência dessas sociedades, portanto, não é anômala, tampouco constitui indício de fraude: é a materialização lícita de uma estrutura de gestão patrimonial familiar plenamente amparada pela legislação civil e empresarial.



VAZ

Advogados Associados

Cumprir afastar, com o devido respeito, qualquer leitura no sentido de que a presença das sociedades *holding* no polo ativo configuraria manobra de blindagem patrimonial. O efeito prático é precisamente o oposto do sustentado pela Impugnante: ao serem submetidas à Recuperação Judicial, as sociedades *holding* e todo o patrimônio por elas titularizado passam a integrar a solução coletiva do processo recuperacional, ficando sujeitas ao escrutínio do Juízo, do Administrador Judicial e da comunhão de credores — circunstância que reforça, e não esvazia, as garantias do mercado credor como um todo. Fosse o objetivo blindar patrimônio, a estratégia processualmente racional seria exatamente a oposta: manter tais sociedades e seus ativos fora da Recuperação Judicial, subtraindo-os da fiscalização judicial e do concurso de credores.

Ademais, a alegação de blindagem patrimonial, por mais grave que seja, somente pode ser acolhida quando amparada em prova mínima e concreta de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial voltada a prejudicar terceiros — ônus que compete a quem alega, nos termos dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil, e que a AGROLEND, com a devida *vénia*, não se desincumbiu. A manifestação da Impugnante limita-se a tecer ilações genéricas a partir de indícios equívocos, sem demonstrar, concretamente, qualquer ato fraudulento, tampouco a inexistência de crise ou de sinergia entre as sociedades do grupo.

Por fim, quanto à alegação de que duas das sociedades questionadas figurariam como garantidoras fiduciárias da própria AGROLEND, tal circunstância apenas confirma — e não infirma — a existência de vínculo econômico e de garantias cruzadas entre as integrantes do grupo, elemento que, ao invés de desqualificar a consolidação, reforça a interdependência patrimonial e financeira que autoriza o tratamento unificado do grupo econômico para os fins da Lei n. 11.101/2005.

Ainda, no que concerne aos pontos relativos à essencialidade dos bens gravados com garantia real e à alegação de que o pedido seria "genérico", cumprir esclarecer que a matéria foi tratada na petição inicial com o rigor técnico e probatório que o tema exige: as Recuperandas dedicaram aproximadamente 20 (vinte) páginas da exordial exclusivamente à demonstração pormenorizada da essencialidade de cada bem ou categoria de bens, com identificação individualizada, descrição de sua função na cadeia produtiva e comprovação fotográfica de sua efetiva utilização na atividade empresarial e agropecuária do grupo.



VAZ

Advogados Associados

Não se trata, portanto, de pleito genérico ou desprovido de lastro probatório, mas de demonstração concreta e específica, exatamente como exige o regime do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Mais relevante ainda: a própria decisão que deferiu o processamento desta Recuperação Judicial já determinou que o Administrador Judicial apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório técnico específico sobre a essencialidade dos bens listados pelas Recuperandas.

Trata-se de providência instrutória própria, determinada de ofício pelo Juízo, que tem exatamente a finalidade de conferir segurança técnica e imparcial à análise da matéria antes de qualquer deliberação.

Nesse contexto, o acolhimento, neste momento processual, do pedido genérico e antecipado formulado pela AGROLEND — no sentido de autorizar, desde logo, a excussão de bens ou de limitar de forma unilateral a essencialidade a critério da própria credora — representaria evidente supressão de instância e afronta ao contraditório e à instrução já determinada pelo próprio Juízo, sujeitando as Recuperandas a prejuízo irreversível antes mesmo da manifestação técnica do Administrador Judicial.

Dessa forma, a análise da essencialidade dos bens deve aguardar o relatório do Administrador Judicial já determinado, cabendo a esse Juízo, à luz dessa manifestação técnica e dos elementos probatórios já constantes da inicial, decidir a questão com a segurança que o caso exige, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de que, oportunamente, as Recuperandas complementem a prova documental e fotográfica já produzida, caso Vossa Excelência entenda necessário.

3. DA MANIFESTAÇÃO QUANTO À PETIÇÃO DO BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (MOV. 16.1) – ITEM XXV DA DECISÃO DE MOV. 26.1.

Também não merece prosperar o pedido de declaração de não essencialidade formulado pelo BANCO TOYOTA em relação aos 11 (onze) veículos indicados em sua manifestação. A essencialidade desses bens à atividade operacional do Grupo Prime foi devida e tecnicamente demonstrada na petição inicial, e os argumentos agora deduzidos pela credora não infirmam essa demonstração — ao contrário, a reforçam.



VAZ

Advogados Associados

O Grupo Prime atende a mais de 500 (quinhentos) clientes distribuídos em mais de 20 (vinte) estados da federação, atuando, em sua maior parte, junto a produtores rurais e a empresas vinculadas à cadeia agroindustrial. Em razão da própria natureza dessa atividade, o acesso às áreas de atendimento — localizadas, em regra, em zona rural, muitas vezes de difícil acesso e sem infraestrutura viária adequada — depende necessariamente da utilização de veículos com capacidade de tração e de transporte de carga, o que justifica, de forma técnica e objetiva, a manutenção de frota própria de caminhonetes, caminhões e demais veículos utilitários.

Os veículos objeto da manifestação do BANCO TOYOTA são efetivamente utilizados pelas equipes técnica e comercial do Grupo Prime para a realização de atendimento presencial aos clientes espalhados pelas diversas regiões do país, atividade que constitui o próprio núcleo da operação comercial e da geração de receita do grupo. Já os caminhões integrantes da frota são utilizados para o transporte dos produtos comercializados pelo Grupo Prime, não havendo — como é intuitivo — outro meio razoável de realizar esse transporte sem grave prejuízo à continuidade da atividade produtiva.

Nesse contexto, a alegação de que se trataria de veículos de "alto luxo", amparada em digressão etimológica sobre a origem do termo comercial "Hilux", não guarda qualquer pertinência técnica ou jurídica com o exame da essencialidade exigido pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A essencialidade de um bem de capital não se afere pelo seu valor de mercado ou por sua denominação comercial, mas **pela sua efetiva função na cadeia produtiva da empresa**. No caso, é justamente a robustez técnica desse modelo de picape — capacidade de transposição de terrenos rurais de difícil acesso — que o torna tecnicamente adequado, e não meramente confortável, ao atendimento das áreas rurais em que o Grupo Prime exerce sua atividade, o que evidencia a essencialidade, e não o caráter suntuário, dos bens em questão.

Por fim, é de se destacar que a própria regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ao excluir dos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por propriedade fiduciária, ressalva expressamente, em sua parte final, que "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial". Trata-se de comando legal expresso e cogente, que subordina o próprio privilégio do credor



VAZ

Advogados Associados

fiduciário à prévia e específica análise da essencialidade do bem pelo Juízo da Recuperação Judicial — análise essa que, na hipótese dos autos, milita integralmente a favor da manutenção dos veículos na posse das Recuperandas, dada sua comprovada e específica destinação operacional.

4. QUANTO À PETIÇÃO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. (MOV. 21.1). ESCLARECIMENTOS SOBRE O PRIME AGRO FUNDO – ITEM XXV DA DECISÃO DE MOV. 26.1.

O Itaú não impugna requisitos do art. 48 da LRF nem a essencialidade dos bens; pede apenas esclarecimentos sobre a estrutura do Prime Agro Fundo, em razão de este ser o maior credor extraconcursal e de as garantias fiduciárias terem sido constituídas 13 dias antes do ajuizamento. Os esclarecimentos a prestar:

O Prime Agro Fundo é um fundo de investimento em direitos creditórios estruturado com duas classes de quotas — subordinadas e sênior —, modelo de securitização comum no mercado de capitais para financiamento do agronegócio, sujeito à regulação e fiscalização da CVM.

- **Quotas subordinadas:** subscritas por integrantes do Grupo Prime, que assumem a coobrigação econômica pelas perdas da carteira — mecanismo de reforço de crédito (*credit enhancement*) em favor dos demais investidores. É estrutura técnica de subordinação, não indício de confusão patrimonial.
- **Quotas sênior:** representam a parcela preponderante do patrimônio do Fundo e o efetivo *funding* que financiou o Grupo Prime. São detidas por investidores de mercado sem qualquer vínculo societário, familiar, contratual ou de administração com os Recuperandos.
- **Gestão:** exercida por gestora independente, autorizada pela CVM, sem identidade de administradores, controladores ou prepostos com qualquer sociedade do Grupo Prime.

Logo, o Fundo não é instrumento de blindagem patrimonial: é veículo genuíno de captação de terceiros, cuja função foi viabilizar o financiamento de R\$ 189.897.656,50 hoje refletido no crédito extraconcursal. A coobrigação das Recuperandas, limitada às quotas



VAZ

Advogados Associados

subordinadas, representa exposição patrimonial em benefício dos investidores seniores — o oposto de uma blindagem.

A formalização em 03/06/2026 é a etapa final de uma operação de financiamento estruturado já em negociação havia meses — é praxe de mercado que garantias reais se constituam no momento do desembolso/consolidação contratual. A mera proximidade temporal com o ajuizamento não configura, por si só, fraude; a ineficácia de atos anteriores ao pedido depende, nos termos do art. 130 da Lei 11.101/2005, de prova de *consilium fraudis* e *eventus damni* — ônus do Itaú, que não apresentou nada além da cronologia dos fatos.

Destarte, os Recuperandos **não se opõem** a esclarecer a estrutura de quotas e a independência da gestora, caso seja esse o entendimento deste D. Juízo.

Deste modo, requer-se o **indeferimento** do ofício à CVM para identificação nominal de todos os cotistas/beneficiários finais desde a constituição do Fundo: medida desproporcional, invasiva do sigilo de investidores estranhos à lide, e sem lastro em indício concreto além da cronologia, além de o Banco não ter apresentado qualquer resquício de ato fraudulento e ou incompatível com as diretrizes da Lei n.º 11.101/05 e ao objeto da presente recuperação judicial.

5. DO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. — RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requer-se, por fim, a intimação do BANCO DO BRASIL S.A. em razão dos fatos noticiados na Notificação Extrajudicial ora anexada, encaminhada pela Sra. Maria da Graça Montans Braga, produtora rural e integrante do "Grupo Prime", titular da conta corrente n. 31027559-8, agência n. 4953, mantida junto à referida instituição financeira.

No contexto das negociações que antecederam o ajuizamento desta Recuperação Judicial, voltadas à reestruturação integral do passivo bancário do grupo — formalizado por diversos instrumentos, entre CCB's, CPR's e outros contratos —, foi creditado na conta de titularidade da Sra. Maria da Graça o valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), quantia essa disponibilizada especificamente para viabilizar a rolagem/renegociação da dívida perante o Banco do Brasil S.A. **Ocorre que o acordo de renegociação, a que se destinava o referido crédito, não chegou a ser formalizado.**



VAZ

Advogados Associados

Diante da não formalização do acordo, a integralidade da dívida correspondente permanece sujeita ao regime concursal da Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 1º/07/2026. Não obstante, o Banco do Brasil S.A., embora o valor esteja formalmente creditado na conta de titularidade da correntista, recusa-se a autorizar sua movimentação ou liberação, mantendo os recursos unilateralmente retidos.

Tal conduta é incompatível com os efeitos legais do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos exatos termos do art. 6º, caput e incisos I a III, e § 4º, da Lei n. 11.101/2005, que impõe a suspensão das execuções e veda expressamente "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor" relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

A retenção unilateral de valores depositados em conta corrente, sem autorização judicial e à margem do processo recuperacional, equivale, na prática, a uma compensação ou apropriação extrajudicial da quantia em favor da própria instituição financeira credora — providência vedada justamente pelo dispositivo legal citado, por representar meio oblíquo de satisfação de crédito concursal fora da disciplina do plano de recuperação e do tratamento paritário entre credores da mesma classe.

Em razão disso, foi encaminhada ao Banco do Brasil S.A., em 03/07/2026, notificação extrajudicial requerendo a imediata liberação dos valores, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a qual, todavia, não foi atendida até o presente momento, tampouco houve qualquer resposta formal da instituição financeira, conforme comprovante de envio que também se junta aos autos.

Diante do exposto, e a fim de evitar a perpetuação de conduta manifestamente incompatível com os efeitos legais da Recuperação Judicial, requer-se seja determinada a intimação do Banco do Brasil S.A. para que, no prazo que Vossa Excelência entender cabível, proceda à imediata restituição/liberação do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) em favor da titular da conta, Sra. Maria da Graça Montans Braga, sob pena de aplicação das sanções e cominações legais cabíveis, sem prejuízo de eventual responsabilização por perdas e danos.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:



VAZ

Advogados Associados

a) o não acolhimento da manifestação da AGROLEND S.A. (mov. 22.1), reconhecendo-se a regularidade da formação do polo ativo desta Recuperação Judicial, notadamente da inclusão das sociedades Caiana Inovações Ltda. e Juruá – Participadora de Bens Ltda., por integrarem, de fato e de direito, o mesmo grupo econômico familiar;

c) o não acolhimento da manifestação do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (mov. 16.1), reconhecendo-se a essencialidade dos 11 (onze) veículos indicados à atividade operacional do Grupo Prime, nos termos do art. 49, § 3º, in fine, da Lei n. 11.101/2005;

d) quanto à manifestação do ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 21.1), pugna-se pelo indeferimento dos pedidos de expedição de ofício à CVM para identificação nominal de todos os cotistas e beneficiários finais do Fundo desde a sua constituição e de determinação ampla e genérica ao Administrador Judicial, ante a ausência de indícios concretos — para além da mera cronologia dos fatos — de fraude, simulação ou identidade de interesses entre o Fundo e os Recuperandos, nos termos do art. 130 da Lei n. 11.101/2005;

e) seja certificado o cumprimento da determinação relativa à apresentação da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, c/c art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, tendo em vista o encaminhamento da minuta e da relação de credores, em formato editável, ao Cartório desta Vara;

f) seja determinada a intimação do BANCO DO BRASIL S.A. para, no prazo que de 5 (cinco) dias, proceda com a restituição/liberação do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) depositado na conta corrente de titularidade de Maria da Graça Montans Braga, sob pena das cominações legais cabíveis, tendo em vista que seu crédito é concursal e deverá receber nos termos do futuro plano de recuperação judicial, em atenção ao *par conditio creditorum*.

Nestes Termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR n.º 73.907

